



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA C.M.A.  
FL. N.º 01  
Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI N° 04 , DE 2016-L**

Dispõe sobre: "Concede reajuste de 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) sobre os vencimentos dos servidores do Quadro da Câmara Municipal".

A Câmara Municipal de Araçariguama DECRETA:

**Art. 1º.** Em conformidade com o disposto na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, os valores constantes da Escala de Vencimentos aplicáveis aos servidores do Quadro da Câmara Municipal de Araçariguama ficam reajustados em 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento).

**Art. 2º.** O disposto na presente Lei aplica-se, no que couber e nas mesmas bases e condições, aos inativos e pensionistas.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Câmara Municipal, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de março de 2016.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conceder reajuste de 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) sobre os vencimentos dos servidores do Quadro da Câmara Municipal.

Basicamente, a vertente propositura dá cumprimento à regra insculpida na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, bem como na legislação local que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal, que fixa a data de 1º de março de cada ano como base para a revisão anual dos vencimentos dos servidores desta Edilidade.

APROVADO EM:  
15 / 03 / 16  
Gau.



C.M.A.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA** Flávia 02  
Estado de São Paulo

O índice de reajuste proposto é o mesmo constante de projeto de lei de autoria do senhor Prefeito para os servidores do Poder Executivo e visa a recompor a perda do poder aquisitivo da moeda em virtude da inflação.

Finalmente, vale ressaltar que as despesas decorrentes da aprovação desta propositura serão perfeitamente suportadas de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, §1º, da nossa Lei Maior.

Além disso, o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, eis que há previsão na Lei Orçamentária para o exercício de 2016.

Isto posto, evidenciada a necessidade e justiça da medida, esperamos contar com o apoio dos ilustres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2016.

LEANDRO AMARO DE ANDRADE  
Presidente

MOACYR DE GODOY NETO  
1º Secretário

JOSÉ FERNANDES DA COSTA  
Vice-Presidente

PAULO VOLCOV  
2º Secretário